

Lei nº 240/83

"Autoriza a Concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - Mg e dá outras providências."

O povo do município de Jirapela por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art: 1º - Fica o poder executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - Mg, órgão da administração indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao sistema operacional de saneamento, habilitação e obras públicas, nos termos do decreto Estadual nº 17.113, de 22 de abril de 1975, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede deste município pelo prazo de 30 (trinta) dias (digo) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art: 2º - Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do município

que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à "Companhia de Saneamento de Minas Gerais". COPASA mg, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do município.

Parágrafo Primeiro:

Os bens municipais que, a critério da Concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo:

Os bens municipais que tornam desnecessários ao serviço de abastecimento de água da sede do município, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desapegados do serviço público, podendo o chefe do executivo municipal dar-lhes as aplicações que couberem.

Parágrafo Terceiro:

(Se não couber a Concessionária, o aproveitamento, em seu quadro de)

A COPASA Mg. assumirá a exploração do Serviço de água da sede do município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de operações em conformidades com entendimentos específicos com o prefeito municipal.

Art. 3º:

Se não comier a "Concessionária" o aproveitamento em seu quadro de empregados, do pessoal que estiverem em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por os órgãos e entidades do município.

Art. 4º:

A "Concessionária" fica autorizada a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do artigo 167 da constituição federal e legislação federal específica.

Parágrafo único:

As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 5º:

Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a companhia de saneamento de Minas Gerais - Copasa - Mg. (inse) isenta de todos os tributos, e taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante

o prazo da concessão.

Art: 6º.

Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao município, mediante indenização à "concessionária" todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro:

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e ou com ações representativas da participação do município no capital social da "concessionária" ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela "concessionária".

Parágrafo Segundo:

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não couber ao município, continuará sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o município.

Art: 7º

A "concessionária" poderá, independentemente

(alce)

5

de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação de novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da "concessionária", a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Art. 8º.

O município participará dos investimentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à implantação do novo sistema de abastecimento de água da sede do município.

Art. 9º

O município se responsabilizará pelos ônus financeiros de desapropriação dos terrenos necessários à implantação do novo sistema e das futuras ampliações do mesmo, cabendo à "concessionária" fornecer as descrições topográficas e o apoio jurídico necessário à formalização das expropriações.

Art. 10º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mandado, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta lei pertencer que a cumpram

e a façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Câmara municipal de Mirabela em 26/05/83

Presidente:

Secretário(a):